



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363615-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO LEANDRO OLIVEIRA, é embargada VANILDA DUARTE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2363615-17.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RICARDO LEANDRO OLIVEIRA

EMBARGADO: VANILDA DUARTE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MARIAN NAJJAR ABDO

AÇÃO: CONDOMÍNIO

VOTO Nº 51439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS – RECURSO REJEITADO

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 383-385; argumenta o Embargante que claudicou o “*decisum*” com omissão e com contradição, ao não observar critérios específicos da alienação, em Extinção de Condomínio.

Recurso com processamento bastante; respondido à fls. 7-10.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não merece acatamento, pois não há no julgado eiva por reparar.

Em primeiro lugar, não se lobra de omissão, uma vez que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da lide; ressalte-se que o decisório não está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja encontrado motivos para decidir, como aqui ocorrera, conforme constou do “*decisum*”:

“Com efeito, a insurgência não merece acatamento; ver que já houve vários leilões pelo valor da avaliação, porém infrutíferos, e diante disso é permitido pela Lei Processual Civil que haja condições mais flexíveis respeitando as diretrizes estabelecidas para evitar a alienação por preço considerado vil. E de aí que é razoável e possível que o imóvel seja arrematado por 60% do seu valor de avaliação, pois que não é considerado preço hediondo, e está contido nos parâmetros legais exigidos - mormente nesse caso, onde já se tenta a extinção do condomínio há 5 anos.”

Ademais, a contradição de que fala o Art. 1022, I do CPC deve ser endógena, ou seja, sobre pontos constantes na mesma decisão, e não entre o precedente e os argumentos brandidos pelo Embargante. Desse modo, tal hipótese não se configura quando analisado o teor do Acórdão prolatado, que apresenta plena coerência interna.

Dessarte, não há no julgado vício passível de reparação por esta via, e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, de rigor o afastamento do pretendido. Ainda, desnecessária a oposição para fins de prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114), (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica